

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELA PERDA DE UMA CHANCE NO ERRO DE DIAGNÓSTICO**

### **CIVIL RESPONSIBILITY OF THE DOCTOR FOR THE LOSS OF A CHANCE IN DIAGNOSTIC ERROR**

#### **Mayara Baptista Rosas Schuster Campelo**

Pós-graduada em Marketing Integrado pela UnicenP. Curitiba-PR

Graduada em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda pela UnicenP. Curitiba-PR.

Bacharelada do 10º período de Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba-PR.

**Resumo:** O presente trabalho se dedicou a analisar a responsabilidade civil do médico pela perda de uma chance no erro de diagnóstico, como forma de avaliar a aplicabilidade da referida teoria na seara médica. Desta forma, primeiramente foram estabelecidos alguns apontamentos mais gerais, mas, no entanto, essenciais da responsabilidade civil, incluindo as modalidades e pressupostos acerca do tema. Na sequência a pesquisa ficou por conta da responsabilidade civil do médico pela perda de uma chance propriamente dita, destacando suas características principais, tratando da culpa médica e do erro médico à luz da doutrina brasileira, estudando assim os aspectos gerais da teoria e sua aplicabilidade na atuação do médico. Por fim, a pesquisa tratou de analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica e de como a doutrina tem entendido a quantificação da chance perdida.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil Médica. Erro de diagnóstico Médico. Perda de uma chance.

**Abstract:** The present work was dedicated to analyzing the doctor's civil liability for the loss of a chance due to a diagnostic error, as a way of evaluating the applicability of the aforementioned theory in the medical field. In this way, some more general but nevertheless essential notes on civil liability were first established, including the modalities and assumptions regarding the topic. Subsequently, the research focused on the doctor's civil liability for the loss of a chance itself, highlighting its main characteristics, dealing with medical fault and medical error in the light of Brazilian doctrine, thus studying the general aspects of the theory and its applicability in doctor's performance. Finally, the research sought to analyze the understanding of the Superior Court of Justice regarding the applicability of the theory of loss of a chance in medical civil liability and how the doctrine has understood the quantification of the lost chance.

**Keywords:** Medical Civil Liability. Medical diagnostic error. Missing a chance.

## **1. INTRODUÇÃO**

A responsabilidade civil é uma consequência jurídica que recai sobre aquele que em decorrência de uma ação ou omissão venha causar dano a outrem, obrigando-o a reparar. A responsabilidade civil na seara médica, conforme o breve estudo deste trabalho tentou demonstrar, é de extrema complexidade e por muitas vezes imprevisível, levando em consideração que se está a tratar de seres humanos com características diferentes e reações diferentes, que as vezes acometidos da mesma doença, e tratados da mesma forma, podem desenvolver reações diferentes.

Importante lembrar que se está tratando da vida, da saúde e da integridade física do paciente e a forma como se dão os atos médicos são essenciais para um tratamento bem-sucedido.

No primeiro capítulo a pesquisa foi centrada nos apontamentos essenciais da responsabilidade civil, incluindo suas modalidades, pressupostos e funções.

Concluiu-se que a responsabilidade civil do médico em regra geral é subjetiva, ou seja, para que nasça o dever de indenizar é necessário que haja uma conduta que pode ser manifestada por uma ação ou omissão de forma culposa, por negligência, imprudência, imperícia ou dolosa do profissional que venha a causar um dano e que este dano tenha nexos de causalidade com a conduta, em outras palavras, é necessário demonstrar que a conduta foi a causa do dano, pois do contrário não há a obrigação de indenizar.

Entretanto existem algumas situações em que o dano causado não se trata do prejuízo final suportado pelo paciente, mas sim de uma chance de ter evitado tal dano, ou até mesmo de ter obtido um resultado melhor.

Foi então que na sequência o estudo ficou por conta da responsabilidade civil do médico pela perda de uma chance, detalhando sua aplicabilidade na medicina, muito utilizada para casos de erro de diagnóstico, ou conforme definido pela jurisprudência, perda de uma chance de cura ou sobrevivência.

O grande objetivo da aplicação da teoria da perda de uma chance é indenizar aquela pessoa que teve realmente frustrada uma chance concreta, real e com alto grau de probabilidade de obter um benefício. O caso de um diagnóstico errado, ou tardio, impossibilita o tratamento adequado da doença ao paciente e neste caso o que se busca não é a reparação pelo agravamento da doença, mas sim pela oportunidade perdida de se tratar de forma eficaz.

Ressalta-se ainda que na aplicação da teoria da perda de uma chance a comprovação não é do dano propriamente dito, mas sim da chance perdida, que ficou demonstrada no capítulo final através de breve análise de como se dá sua aplicabilidade pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser concreta, real e com alto grau de probabilidade, inclusive o nexos causal não precisa estar diretamente ligado ao objeto final, mas a ação ou omissão do ofensor deve estar ligada a perda da oportunidade de exercer a chance.

## **2. APONTAMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Sem a intenção de esgotar o assunto o presente trabalho buscou delimitar as modalidades da responsabilidade civil, quais sejam a subjetiva, a objetiva, a contratual e a extracontratual. Também foram abordados os pressupostos da responsabilidade civil que compõe a conduta, o nexo de causalidade e o dano, por fim a abordagem ficou por conta das funções da responsabilidade civil que de forma breve delimitou as diferenças entre a função reparatória, punitiva e preventiva.

### **2.1 MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **2.1.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que decorre de um ato ilícito, sendo o sujeito responsável, causador do dano, obrigado por lei à reparação. Desta forma o agente deve compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, de forma indenizatória ou compensatória.

Ato ilícito conforme o art. 186 do Código Civil é a conduta culposa que viola direito e causa dano a outrem, lembrando que a culpa neste caso interpretada no sentido amplo, lato sensu, para indicar tanto a culpa, stricto sensu, como também o dolo.

De acordo com Coelho (2020, n. p.):

Em outros termos, quando norma jurídica de direito civil menciona a culpa, em princípio está abrangendo tanto as hipóteses de culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia) como as de dolo (ato voluntário e intencional).

A demonstração de culpa do indivíduo torna-se um pré-requisito essencial para que o dano seja indenizado. Nesta perspectiva, a obrigação do autor do dano apenas é estabelecida se tiver agido com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2022, p. 32)

Desta forma a culpa é fundamento da responsabilidade civil subjetiva, conhecida inclusive por teoria da culpa, ou seja, não havendo culpa, não há que se falar em responsabilidade.

#### **2.1.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

No que diz respeito a responsabilidade civil objetiva, para se estabelecer o dever de indenizar não há a necessidade de demonstrar negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente causador do dano.

Está previsto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, a reparação do dano, mesmo cometido sem culpa. Para estes casos trata-se da responsabilidade objetiva, que independente de culpa, estando presentes o dano e o nexo de causalidade, existe o dever de reparar. Conhecida também por teoria do risco, dispõe que todo dano é indenizável, devendo

sim ser reparado, independente de culpa, por quem a ele está ligado por um nexo de causalidade. (GONÇALVES, 2022, p. 32)

Desta forma a responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco, com previsão no art. 927, parágrafo único do Código Civil deixa claro que havendo dano e nexo de causalidade surge o dever de reparar independente de comprovação de culpa ou da intenção do agente.

### 2.1.3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

A responsabilidade contratual é aquela em que preexiste uma relação jurídica entre o autor do dano e a vítima. Com relação ao ônus da prova, cabe ao prejudicado provar a existência da relação jurídica e de seu inadimplemento. Importante destacar que na responsabilidade contratual, cabe a cláusula de não indenizar, admitindo a exclusão ou até mesmo a redução de uma possível indenização. (GABURRI, 2018, p. 37)

Desta forma na responsabilidade contratual o agente descumpre o acordado, tornando-se, portanto, inadimplente, ou seja, existe uma convenção prévia entre as partes que é descumprida.

### 2.1.4 RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil extracontratual é aquela que não deriva de nenhum contrato.

Portanto, na responsabilidade extracontratual, inexistente prévia relação jurídica, havendo a violação do dever de não lesar a ninguém. Com relação ao ônus da prova, em regra o ofendido deve provar a conduta culposa do agente, e que desta conduta resultou o dano. Já no que diz respeito a cláusula de não indenizar, não é admitida. (GABURRI, 2018, p. 37)

Portanto na responsabilidade extracontratual, diferente da contratual, o dever de indenizar surge da inobservância do princípio da proibição de ofender, que no contexto da responsabilidade civil é fundamental para estabelecer os limites das condutas individuais.

## **2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### 2.2.1 CONDUTA

A conduta como primeiro pressuposto da responsabilidade civil tem por conceito ser um comportamento humano voluntário que se exterioriza, através de uma ação, ou omissão, produzindo consequências jurídicas. (CAVALIERI FILHO, 2021, p. 62)

Desta forma a conduta humana comissiva ou omissiva é um ato humano que venha a causar dano ou prejuízo a alguém. Este ato gera a obrigação de reparação. Importante salientar que

a conduta humana em questão pode ser tanto no sentido da prática de ato que não deveria fazer, como também deixar de praticar ato que deveria ter feito. (AMARAL, 2014, p. 63)

Desta forma a conduta, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, está ligada ao comportamento humano voluntário que se manifesta por meio de ação ou omissão, provocando consequências legais. A ação é um movimento físico, uma conduta positiva, como destruir algo ou ferir alguém. A omissão, menos comum, é caracterizada pela inatividade ou falha em tomar uma ação necessária. Esses comportamentos humanos, seja por ação ou omissão, quando causam danos ou prejuízos a alguém, criam a obrigação de reparação.

### 2.2.2 NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade de acordo com Gonçalves (2018, p. 61) “É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”.

Importante deixar claro que sem o nexo de causalidade não há o dever de indenizar, pois se houve o dano, mas não é possível relacionar sua causa com o comportamento do agente, não há relação de causalidade e, portanto, não havendo a obrigação de indenizar. (GONÇALVES, 2018, p. 61)

No entendimento de Diniz (2017, p. 54) “A responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente.”

Vale ressaltar de acordo com Gonçalves (2018, p. 61) que “As excludentes da ilicitude do ato como a culpa da vítima e o caso fortuito e a força maior, rompem o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade do agente.”

Desta forma pode-se dizer que o pressuposto nexo de causalidade é decisivo para configurar a responsabilidade civil, sendo necessária a conexão entre a ação ou omissão do agente e o dano. Sem a relação de causalidade não há o dever de indenizar. Portanto a correta definição do nexo de causalidade é indispensável ao determinar corretamente o causador do dano e conseqüentemente se estabelecendo a obrigação de indenizar.

### 2.2.3 DANO

É o prejuízo que resulta de uma lesão a um bem ou direito que se define como dano. Se a conduta do agente acarreta a perda ou redução do patrimônio material ou moral do lesado, surge então o direito de ser ressarcido para que retorne ao estado anterior, ou o direito de ser compensado caso não exista a possibilidade de reparação. (AMARAL, 2014, p. 67)

Um dano pode ser tanto patrimonial, o qual causa a destruição ou redução de um bem de valor econômico, ou extrapatrimonial, que é quando a lesão causada não é de caráter simplesmente pecuniário, direitos como da personalidade, à vida, integridade moral, física e psíquica são exemplos. (VENOSA, 2003, p. 28)

Desta forma levando em consideração os casos concretos, todo dano importa em reparação. A responsabilidade civil é formada com base nos danos produzidos. Para que haja reparação, é necessária a efetiva comprovação do dano. É preciso levar em consideração a sua ocorrência, natureza e extensão, pois o valor da indenização está diretamente ligado a extensão dos danos. (NADER, 2016, p. 81)

### **2.3 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Em se tratando da função da responsabilidade civil, se faz pertinente o posicionamento de Del Mastro (2015, p. 765):

Tradicionalmente, a responsabilidade civil sempre visou ao retorno do *statu quo* ante em relação à ocorrência do dano. Após a consumação de um prejuízo a uma pessoa, a indenização buscada pelo instituto foi arquitetada com a finalidade de que a esfera jurídica do ofendido fosse a mesma daquela anterior ao dano.

Desta forma primordialmente a responsabilidade civil tem uma função reparatória, surgindo então do ato ilícito o dano e seu dever de reparar, função muito bem definida por Silveira (2016, n. p.):

A responsabilidade civil tem como objetivo garantir a reparação ou compensação dos danos decorrentes de uma ofensa a direito alheio, proporcionando à vítima o retorno à situação que se encontrava antes da ocorrência do dano, conforme estabelecem os artigos 927 e 944 do CC.

No entanto a função exclusivamente reparatória já não tem atendido todas as situações da vida. Acaba que o simples ressarcimento pelo dano causado as vezes se mostra insuficiente, cabendo então ao direito de alguma forma estabelecer novos limites tentando prevenir e solucionar os possíveis conflitos em nossa sociedade. (SILVEIRA, 2016, n. p.)

Uma das soluções encontradas para o atual contexto é a chamada função punitiva da responsabilidade civil uma relevante ferramenta que torna possível rever o critério de mensuração das indenizações arbitradas, fazendo com que ofensor não apenas arque com a obrigação de reparar a vítima, mas de pagar uma quantia extra a título de punição. (SILVEIRA, 2016, n. p.)

Diante do exposto até aqui sobre as funções da responsabilidade civil fica claro que a função reparatória por si só acaba sendo incapaz de explicar a complexa dinâmica do ilícito civil e já há uma rejeição no que diz respeito ao seu protagonismo na responsabilidade civil. (ROSENVALD, 2022, p. 73)

É necessário um sistema de responsabilidade civil, protegido por valores constitucionais, que conte com mecanismos capazes de sancionar comportamentos ilícitos, em caráter preventivo e de forma autônoma a sua inegável capacidade reparatória de danos. (ROSENVALD, 2022, p.73)

É importante destacar que para questões didáticas as funções aqui estão sendo abordadas de forma separada, mas a realidade é de que as funções se misturam e dialogam entre si, não

havendo rigorosa separação entre elas, dada a flexibilidade da responsabilidade civil. (BRAGA NETTO, 2020, n. p.)

Chega-se enfim na função preventiva da responsabilidade civil, atualmente já reconhecida como função principal, pois o direito do nosso século já não vem se satisfazendo apenas com a reparação dos danos, conforme Braga Netto (2020, n. p.) expõe:

Mais importante do que tentar reparar – sempre imperfeitamente, como se sabe – os danos sofridos, a tutela mais adequada, e mais conforme à Constituição, é a tutela preventiva, que busca evitar que os danos ocorram ou que continuem a ocorrer. A função preventiva assume, portanto, neste século, fundamental importância. O direito dos séculos passados, em sua feição mais tradicional, preocupava-se sobretudo em reparar as situações jurídicas ofendidas. Restabelecer a situação anterior ao dano. Isso é importantíssimo, e é, sem dúvida, uma das funções da justiça. Mas o nosso século se interessa mais em prevenir lesões ao invés de esperar que elas ocorram para só depois agir.

Assim quanto as funções da responsabilidade civil, a função reparatória, continua sendo essencial para restaurar a esfera jurídica do ofendido, compensando os danos sofridos. No entanto paralelamente devido a sua insuficiência fez surgir a função punitiva, que visa a punição do ofensor, visando evitar condutas indesejadas, mas o que atualmente se vê é o surgimento da função preventiva com o objetivo de evitar que os danos ocorram ou persistam em ocorrer.

### **3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELA PERDA DE UMA CHANCE**

Para iniciar esta breve análise da responsabilidade civil do médico pela perda de uma chance é importante destacar um trecho que define de certa forma o exercício da atividade médica e suas implicações nas palavras de Kfoury (2019, p. 299):

O exercício da arte médica envolve os médicos em frequentes riscos para combater as doenças. O resultado do tratamento não depende apenas de seus conhecimentos científicos e competência. Depende, igualmente, das características pessoais do doente, da eficácia dos medicamentos e de toda sorte de fatores imprevisíveis inerentes à atividade curativa. O dano resultante do ato médico não é, necessariamente, decorrente de culpa médica.

Discorrendo sobre a teoria da perda de uma chance, trata-se de um instituto que visa lidar com situações em que a oportunidade de obter um resultado favorável foi prejudicada, de acordo com as palavras de Cavalieri Filho (2023, p. 98):

De regra, a perda de uma chance se caracteriza quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística, profissional ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, perda da oportunidade de participar de um concurso, e outras situações que tiram da vítima a oportunidade de um ganho ou vantagem. Essas são hipóteses da chamada perda da chance clássica, nas quais a conduta do agente faz a vítima perder a oportunidade. Há certeza quanto à autoria do fato que frustra a chance e incerteza quanto à extensão dos danos decorrentes desse fato.

Adequando a teoria da perda de uma chance no caso do médico, por exemplo, é possível ilustrar com a situação de uma conduta omissiva, em que o médico deixa de atender tempestivamente o paciente, ou erra quanto ao diagnóstico ou tratamento e o paciente vem a falecer, veja, o dano morte é causado diretamente pela doença e não pela omissão do médico ou por uma falha no tratamento. Mas, no entanto, é preciso reconhecer que no caso concreto, a omissão médica ou um erro de tratamento pode sim ter privado o paciente de uma chance de cura ou de sobrevivência. (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 98)

Importante também ilustrar e diferenciar o que seriam os danos presentes e o que seriam os danos futuros. No caso de um médico que faz seu paciente perder as chances de evitar uma deformidade física permanente, haverá os custos com possíveis próteses, que já tenham sido adquiridas e implantadas e, portanto, danos presentes, ao mesmo tempo que a diminuição da capacidade laborativa que permanecerá por toda a vida da vítima seria uma espécie de dano futuro. (PETEFFI DA SILVA, 2013, p. 112)

Quanto a teoria da perda de uma chance e sua definição as palavras de Cavalieri Filho (2023, p. 98) esclarecem que não se pode olhar para a chance como perda de um resultado certo:

Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá a certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento.

Portanto fica claro que na teoria da perda de uma chance não se exige a certeza do dano, o que se leva em consideração é a certeza da probabilidade, é neste ponto que reside a característica principal da perda de uma chance, a certeza da probabilidade.

No que diz respeito à atividade médica, a teoria ficou conhecida como teoria da perda de uma chance de cura ou de sobrevivência, sendo o fator determinante para a indenização a perda de uma chance de resultado favorável no tratamento. Vale frisar que o que se perde é a chance de cura e, portanto, a falta está em não dar ao paciente todas as chances de cura ou de sobrevivência. (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 103)

É importante destacar que os doutrinadores destacam a importância da chance perdida ser real e séria, inclusive sendo necessário mitigar o quantum indenizatório pela chance perdida em relação ao prejuízo final. (KFOURI, 2019, p. 323)

Desta forma diante do exposto e levando em consideração a responsabilidade civil médica e a perda de uma chance o importante é mensurar a chance perdida, e não a vantagem que teria se concretizado, caso a chance não fosse extinta. Neste caso o médico que fica responsável pela perda da chance de cura ou sobrevivência, não será condenado à reparação integral, como seria num caso que acarrete a morte do paciente.

### **3.1 CULPA MÉDICA NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

No que diz respeito a natureza da obrigação, para algumas profissões não há como se garantir um resultado ou de atingir com absoluta certeza a finalidade a que se dispõe. Com relação a obrigação de meio o que se espera é o emprego de determinados meios, conhecimentos específicos, práticas recomendadas, diligência total e de um procedimento qualificado e técnico, na busca de um resultado que por vezes não é garantido. (RIZZARDO, 2009, p. 327)

Ainda tratando da natureza da obrigação, aqui se faz necessária a definição de Rizzardo (2009, p. 328) quanto a obrigação de meio e a atividade médica: “A atividade do médico é essencialmente de meio, pois não comporta uma certeza de que conseguirá a cura, ou extirpará a doença”.

No entanto na relação médico-paciente, uma vez assumido o tratamento o médico se torna responsável por possíveis riscos que os procedimentos e medicamentos escolhidos venham a causar, desde que agindo com culpa. (RIZZARDO, 2009, p. 329)

É importante deixar claro que o médico não está proibido de errar e nem sempre um erro gera a responsabilização. O que não pode ocorrer é o erro por culpa, acarretado pelo despreparo técnico, falta de exames, dentre outros fatores que caracterizam a culpa. (RIZZARDO, 2009, p. 329)

A responsabilidade subjetiva é aquela cujo ato ilícito se dá por culpa. No entanto esta é a culpa que se denomina culpa lato sensu que pode então ser dividida em culpa stricto sensu e dolo.

A culpa médica e o surgimento do dever de indenizar decorrem justamente da culpa stricto sensu, que é justamente quando o médico age com negligência, imprudência ou imperícia.

#### **3.1.1 NEGLIGÊNCIA**

Quanto a correta definição de negligência e seu adequado entendimento no que diz respeito a sua caracterização na conduta culposa médica as palavras de Rizzardo (2009, p. 332) parecem muito apropriadas:

Quanto à negligência, delinea-se na passividade, na inércia, na falta de ação, na indolência, na preguiça mental, no descuido, na falta de estudo ou de exame mais apurado, sendo tudo fruto do descaso, da displicência ou desinteresse. Há uma seqüela cirúrgica que se evitaria se obedecido um procedimento aconselhado pela medicina.

Desta forma a negligência médica se caracteriza por uma postura passiva, com a omissão de medidas necessárias, que vem a causar danos ao paciente.

#### **3.1.2 IMPRUDÊNCIA**

Com relação a imprudência é possível dizer que há um desprezo das cautelas o que acaba gerando um dano para o paciente, em outras palavras Giostri (2004, p. 40) define a

imprudência como: “Modalidade de culpa por ação, quando o médico faz o que não devia, seja por má avaliação dos riscos, por impulsividade, por falta de controle, por pressa e, até, por leviandade.”

Imprudência é o que se chama de culpa comissiva. Diz-se que um profissional agiu com imprudência quando tem atitudes não justificadas, as vezes precipitadas, sem se atentar para a cautela. Nas palavras de Kfoury (2021, p. 108) alguns exemplos de condutas imprudentes:

É o caso do cirurgião que não espera pelo anestesista, principia ele mesmo a aplicação da anestesia e o paciente morre de parada cardíaca. Imprudente também é o médico que resolve realizar em 30 minutos cirurgia que, normalmente, é realizada em uma hora, acarretando dano ao paciente. A realização de anestésias simultâneas, o cirurgião que empreende cirurgia arriscada sem garantia de vaga na UTI, a remoção de pacientes graves em ambulâncias sem equipamentos adequados – são atos imprudentes praticados pelos médicos.

Assim, a imprudência, apresentada pela falta de cautela e pelo desprezo às precauções, surge como um aspecto relevante na delimitação da culpa médica. Configurada como uma culpa comissiva, a imprudência se traduz em um agir que resulta em dano ao paciente.

### 3.1.3 IMPERÍCIA

Para compreensão da imperícia na atuação médica importantes são as palavras de Rizzardo (2009, p. 332):

Já a imperícia revela-se incapacidade para o caso, na insuficiência de conhecimento, no despreparo prático. Não sabe o médico realizar adequadamente o ato cirúrgico. Não são observadas as normas técnicas recomendáveis pela ciência médica. Falta a aptidão técnica e teórica. Denota-se a carência de conhecimentos sobre a cirurgia ou a medicação em face dos sintomas revelados pelo paciente.

Para o correto entendimento da aplicação da imperícia a conduta médica se faz necessário lançar mão de exemplo ilustrativo aqui neste caso bem delineado por Amaral (2014, p. 66):

A imperícia médica pode ocorrer também quando o médico se conduz de forma errada ou equivocada, seja por falta de experiência, por despreparo técnico ou por falta de conhecimento específico em determinada área. Seria o caso, por exemplo, de um ginecologista que sem preparo e estudo devido, decide realizar cirurgia estética ou implante de silicone em sua paciente.

A imperícia, portanto, é caracterizada pela inaptidão técnica e teórica, revela-se como a incapacidade de realizar procedimentos médicos, seguindo os padrões e diretrizes recomendados e ao agir com imperícia o médico coloca em risco a saúde do paciente e o expõe a situações potencialmente danosas.

### **3.3 ERRO MÉDICO**

Se faz necessário delimitar o que é o erro médico para a seguir desmembrá-lo em erro de diagnóstico, erro de conduta e erro escusável. Para Giostri (2004, p. 125) o erro médico pode ser entendido como: “Uma falha no exercício da profissão, do que advém um mau resultado ou um resultado adverso, efetivando-se através da ação ou da omissão do profissional.”

É importante destacar que quando da ação ou omissão do médico resultar em um dano ao paciente, ocorrido por culpa comprovada, hipóteses de imprudência, negligência ou imperícia e restando claro o nexó de causalidade entre o dano e o ato médico, se está diante de um caso de responsabilização. (GIOSTRI, 2004, p. 125)

Desta forma o erro médico acaba sendo uma falha grave no exercício da medicina, manifestando-se por meio de ações ou omissões que acabam gerando resultados adversos ao paciente.

#### **3.3.1 ERRO DE DIAGNÓSTICO**

O diagnóstico é um dos momentos mais importantes da atividade médica e para discorrer a respeito do erro de diagnóstico se faz necessária uma boa definição do que seria o diagnóstico em si, e para este conceito, as palavras de Kfoury Neto (2021, p. 97) são extremamente pertinentes quando define que para a certeza diagnóstica, fazem-se necessárias providências preliminares reunidas em dois grupos:

Coleta de dados, com a averiguação de todos os sintomas através dos quais se manifeste a doença, e sua interpretação adequada; exploração completa, de acordo com os sintomas encontrados, utilizando todos os meios ao seu alcance, procedimentos e instrumentos necessários (exames de laboratório, radiografias, eletrocardiogramas, etc); interpretação dos dados obtidos previamente, coordenando-os entre si, como também comparando-os com os diversos quadros patológicos conhecidos pela ciência médica. O diagnóstico consiste, pois uma vez efetuadas todas as avaliações, na emissão de um juízo acerca do estado de saúde do paciente.

Desta forma o diagnóstico nada mais é do que identificar e definir qual a doença do paciente. Pois é através do diagnóstico que se define o tratamento mais indicado. (KFOURY NETO, 2021, p. 97)

É importante também delimitar o que seria um erro de diagnóstico inevitável e um evitável. Os inevitáveis se verificam pelas próprias limitações da Medicina, pois há que se concordar que existem inúmeras doenças que nem sequer foram catalogadas, ou então aquelas que nem se conhecem as causas, não constituindo, portanto, faltas graves e puníveis. (SCHAEFER, 2002, p. 66)

A atenção deve-se voltar para o erro de diagnóstico evitável, que é aquele que envolve a responsabilidade civil do médico. Neste caso trata-se de erros que teriam sido evitados se todas as precauções necessárias tivessem sido tomadas. O erro de diagnóstico evitável é aquele que traz complicações seríssimas ao paciente, acarretando consequências graves, por

muitas vezes irreversíveis, ocasionando, inclusive, em alguns casos a morte. (SCHAEFER, 2002, p. 66)

Desta forma o médico que não conseguir demonstrar que se utilizou de todos os meios ao seu alcance para diagnosticar seu paciente certamente incorrerá em responsabilidade civil.

### 3.2.2 ERRO DE CONDUTA

Conforme descrito em tópico anterior, um erro de diagnóstico pode ser inevitável, devido às limitações da própria medicina acarretando diagnóstico pouco preciso. No entanto o que não pode ocorrer é o erro de conduta do médico, que deve agir sempre de forma a proteger a vida do paciente. (AMARAL, 2014, p. 131)

O diagnóstico pode não ser preciso, mas a maneira de conduzir do médico não pode ser errada, tanto no tratamento, quanto nas fases dos procedimentos, e com relação ao tema, Schaefer (2002, p.74) compõe bem as palavras:

Portanto, incorreria em erro de conduta o médico que realizasse exames desnecessários, que procedesse a intervenções cirúrgicas inúteis, entre outros exemplos. Deve o médico, a cada passo dado no tratamento, corrigir, se necessário, o diagnóstico dado, sendo consenso entre os profissionais que o erro de diagnóstico é admissível, mas o de conduta não.

Assim a conduta médica nada mais é do que um termo técnico que vai determinar o tipo de tratamento a ser seguido, após a conclusão do diagnóstico. (GIOSTRI, 2004, p. 127)

Portanto age com culpa aquele médico que insiste em se manter numa conduta insatisfatória e inadequada, a qual não traz nenhum benefício ao paciente, não apresentando qualquer sinal de melhora ou cura. (GIOSTRI, 2004, p. 127)

Desta forma, com a complexidade da medicina, erros de diagnóstico acabam sendo admissíveis, por limitações da própria ciência, no entanto a responsabilidade inerente à conduta médica é inquestionável. A prioridade do médico deve ser o bem-estar do paciente, justamente por isso deve estar sempre observando, e reavaliando suas condutas para garantir o melhor tratamento e quando necessário realizar ajustes.

### 3.2.3 ERRO ESCUSÁVEL

A depender do erro médico ele pode ser justificável, ou seja, o erro no agir do médico foi devido à alguma imperfeição da própria medicina, ou em outras palavras, o erro médico escusável é aquele que outro médico, na mesma situação também erraria. (AMARAL, 2014, p. 132)

Portanto, um erro cometido por um médico que não possui o aparelho adequado para diagnosticar, não pode fundamentar uma condenação. Torna-se então um erro escusável, que passa a ser definido assim através da conduta do homem médio, ou seja, não seria

sensato exigir do médico algo além do que seria possível naquelas condições. (AMARAL, 2014, p. 132)

Desta forma torna-se importante diferenciar um erro médico, que qualquer profissional na mesma situação cometeria daqueles que ocorrem por negligência, imprudência ou imperícia. O erro médico escusável é aquele que por limitações da medicina, acabam se tornando inevitáveis e mesmo com todo cuidado do profissional acabariam ocorrendo.

#### **4. A PERDA DA CHANCE DE CURA OU SOBREVIVÊNCIA NO STJ: ESTUDO DE CASO**

É imprescindível para ilustrar o presente trabalho trazer o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da teoria da perda de uma chance, com sua aplicabilidade e quantificação.

##### **4.1 RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.083 - SP**

O julgado do Superior Tribunal de Justiça a favor da aplicação da teoria da perda de uma chance no erro de diagnóstico médico a ser analisado, é o Recurso Especial de nº 1.677.083 - SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, julgado em 14 de novembro de 2017, que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HOSPITAL. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PELA

CHANCE PERDIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica).

3. Hipótese em que a morte da paciente não resultou do posterior agravamento da enfermidade diagnosticada a destempo, mas de um traumatismo crânio-encefálico resultante da queda de uma escada em sua própria residência um dia depois da última consulta médica realizada, não se podendo afirmar com absoluta certeza que o acidente doméstico ocorreu em razão das tonturas que ela vinha sentindo e que a motivou a procurar auxílio médico.

4. À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexos se estabeleça diretamente com o dano final.

5. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à efetiva concorrência da enfermidade extemporaneamente diagnosticada para o resultado morte, tendo em vista que a baixa contagem de plaquetas foi determinante para que não fosse possível estancar a hemorragia intracraniana da paciente.

6. Atuação negligente dos profissionais médicos que retirou da paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar.

7. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.

8. Ainda que estabelecidos os danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com base no sofrimento e na angústia do autor pela morte de sua esposa, não se mostra desarrazoada a quantia fixada a esse título, mesmo considerando que a indenização deve reparar apenas a chance perdida.

9. Recurso especial não provido.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Rogério Rodrigues de Oliveira contra Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.

Em petição inicial, o autor narra os últimos meses de vida da esposa, que já vinha se sentindo mal, com corte na unha que não cicatrizava, manchas roxas pelo corpo, dores de cabeça intensas e desmaios. Já havia passado pelas dependências do hospital demandado, realizado consultas e exames laboratoriais, no entanto, nenhum médico conseguiu diagnosticar seu quadro, compatível com uma hipótese de leucemia.

No dia 23/12/10, dois dias antes de vir a óbito, retornou ao hospital, sendo atendida por um dos integrantes da equipe médica, que insinuou em tom de deboche, que ela só queria passar o Natal em casa com a família, e que daria atestado para abonar a falta do emprego naqueles dias.

No entanto, na madrugada do dia 24/12/10, em casa, o autor relata que sua esposa passou mal, em virtude de seu quadro clínico, caiu da escada, bateu a cabeça, vindo a óbito no dia 25/12/10, tendo como causa da morte traumatismo crânio-encefálico.

Conforme relatado, o desmaio de sua esposa foi devido ao quadro de leucemia negligenciado pelos médicos que acompanhavam seu tratamento, ensejando a devida reparação por danos morais e materiais.

O magistrado de primeiro grau, com base em prova técnica conclusiva, de que a paciente, quando foi atendida no hospital em 23/12/10, apresentava quadro gravíssimo compatível com Leucose Aguda, e sendo que o mesmo não foi investigado pela equipe médica, ou seja, houve atendimento negligente, com falha no diagnóstico e no respectivo tratamento, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré apenas ao pagamento dos danos morais no valor de R\$100.000,00, diante da falta dos alegados prejuízos materiais.

Já em grau de recurso, o Tribunal reduziu os danos morais ao patamar de R\$50.000,00, mantendo os demais termos da sentença.

Aplicou a teoria da perda de uma chance, pois entendeu que o hospital, deveria ter internado a paciente diante do resultado do exame laboratorial, evitando assim sua queda que resultou em sua morte.

O julgado destaca, que a teoria da perda de uma chance é invocada nas hipóteses de difícil ou impossível comprovação do liame causal entre o fato imputado ao agente e o dano final.

A Ministra Nancy Andrighi também da Terceira Turma do STJ, em voto preciso define o que se faz necessário observar ao aplicar a teoria da perda de uma chance: (i) de uma chance concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou sofrer um prejuízo; (ii) que a ação ou omissão do defensor tenha nexos causal com a perda da oportunidade de exercer a chance (sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o objeto final; (iii) atentar para o fato de que o dano não é o benefício perdido, porque este é sempre hipotético.

O caso em apreço apresenta um liame causal de difícil comprovação, já que a morte da paciente foi em razão de um traumatismo crânio-encefálico, resultado de uma queda de uma escada, um dia após sua última consulta, ou seja, a morte não foi causada pelo agravamento de sua enfermidade.

No caso concreto, à luz da teoria da perda de uma chance, o nexo causal não precisa se estabelecer diretamente com o resultado morte, mas já se configura com a conduta negligente do médico e a chance perdida de um diagnóstico correto.

Desta forma o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser razoável concluir pela atuação negligente dos médicos, inclusive pelo método tão simples de diagnosticar a doença, um simples hemograma, retirando assim da paciente a chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e um tratamento adequado.

Caracterizando assim o dever de indenizar, pois se não fosse a atuação negligente, o dano maior poderia ter sido evitado. Ficou fixado então R\$50.000,00 a título de danos morais, a fim de reparar a chance perdida e de um diagnóstico correto e de todas as consequências normais esperadas.

#### **4.2 QUANTIFICAÇÃO DA CHANCE PERDIDA**

A análise da quantificação da chance perdida no caso de cura ou sobrevivência é crucial para entender os parâmetros de aplicação da teoria pela jurisprudência brasileira.

Nesta seara e com argumentos esclarecedores quanto a temática, Kfoury Neto (2019, n.p.) com um exemplo ilustra muito bem a aplicabilidade da teoria:

Imagine o paciente que recebe diagnóstico médico equivocado ou tardio de câncer de pulmão, vindo a falecer quatro meses depois. Em que pese o profissional não ter diretamente causado o prejuízo final morte, há situações em que a sua conduta é capaz de diminuir a probabilidade de cura ou sobrevivência do paciente.

Kfoury Neto (2019, n. p.) segue com seu raciocínio e apresenta a importância da análise em casos como esse de dois fatores, a causalidade e a valoração/quantificação, estabelecendo assim:

Há um importante dualismo a ser analisado nesses casos: “causalidade” e “valoração/quantificação”. De um lado, é necessária a determinação do nexos causal entre a conduta médica e a perda da chance de cura ou sobrevivência. Por outro, busca-se mensurar o *quantum debeatur* indenizatório pelo grau de contribuição do agente ofensor na produção do dano.

Kfoury Neto (2019, n.p.) de forma extremamente didática expõe o passo-a-passo para a estipulação do quantum indenizatório para os casos de perda de uma chance para erros médicos que devem ser seguidos pelo julgador:

Em síntese, na estipulação do quantum, cabe ao julgador: a) estabelecer qual seria a compensação devida, caso a reparação tivesse como objeto o prejuízo final; b) determinar, com a maior aproximação possível, a extensão da chance perdida. Não apenas considerar eventuais dados estatísticos, mas examinar quão efetiva seria a probabilidade aniquilada pelo ato do médico, lançando mão do senso comum, de casos análogos, em que se concedeu ao paciente essa possibilidade de cura ou sobrevivência; c) nunca relegar a plano secundário o fato de que a reparação, na perda de uma chance, será sempre mitigada, parte da reparação a que faria jus a vítima, considerado o dano final; d) Sopesar sempre o grau de culpa da conduta médica, ao omitir a providência que, hipoteticamente, poderia ter evitado o prejuízo final – dúvida intransponível, também elementar à perda de uma chance. Caso leve ou levíssima a culpa, reduzir-se-á equitativamente a compensação devida, nos exatos termos do art. 944, parágrafo único, do CC/2002.

Desta forma destacamos a complexidade que é quantificar uma chance perdida para os casos que envolvem culpa médica e prejuízos aos pacientes. É preciso cuidado com a aplicação da teoria para que não ocorram distorções quanto a concepção tradicional de nexos de causalidade. Assim a chance perdida não deve ser interpretada como um dano hipotético, mas sim como uma possibilidade concreta que foi suprimida pela atuação negligente, imprudente ou imperita do médico.

Mesmo considerando que na reparação da chance perdida não se indeniza o prejuízo final, mas sim a oportunidade perdida, levando em conta que o quantum indenizatório é atribuído pelo grau de contribuição do agente ofensor na produção do dano, a pergunta que fica é, será que no presente julgado analisado, a função punitiva e pedagógica da responsabilidade civil foi atendida.

Assim fica o questionamento da real adequação dos valores que vem sendo arbitrados a título de reparação. É preciso dar uma maior efetividade à função punitiva que faz com que o ofensor além de arcar com a obrigação de reparar a vítima, pague uma quantia extra a título de punição, além da função pedagógica que visa desestimular o ofensor a voltar a praticar as condutas socialmente intoleráveis.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo sem a pretensão de esgotar o tema buscou a pesquisa da responsabilidade civil médica e a aplicação da teoria da perda de uma chance nos casos de erro de diagnóstico.

Foi necessário trazer alguns apontamentos essenciais da responsabilidade civil como forma de delimitar as modalidades, pressupostos e funções da responsabilidade civil.

O Código Civil estabelece a obrigação de reparar para aquele causador de dano. No entanto pode ser uma responsabilidade subjetiva, que é aquela em que é necessário demonstrar a culpa ou dolo do agente ou objetiva, que independente de culpa, estando presentes o dano e o nexo de causalidade surge o dever de reparar.

Desta forma conhecida também como teoria da culpa, na responsabilidade subjetiva, não havendo culpa, não há o dever de reparar, já a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, não exige prova da culpa, já que a responsabilidade está fundada no risco.

Com relação a responsabilidade civil, ela pode ser contratual, ou seja, preexiste uma relação jurídica entre o autor do dano e a vítima e aquele que descumpre o acordado se torna inadimplente. E extracontratual, que como o próprio nome diz, não deriva de nenhum contrato, mas seu dever de indenizar surge da inobservância do princípio da proibição de ofender, fundamental para delimitar as condutas individuais.

Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, imprescindível a conceituação de conduta, nexo de causalidade e dano.

A conduta e primeiro pressuposto é manifestada por ação ou omissão, acarretando consequências legais, pois quando causa danos cria a obrigação de reparar.

O nexo de causalidade é essencial para que surja o dever de indenizar, pois não há que se falar em responsabilidade civil se não houver conexão entre a ação e o dano. Assim se analisado o fato ficar demonstrado que sem ele o dano não ocorreria, fica constituído o nexo de causalidade.

Com relação ao dano é o prejuízo propriamente dito, que resulta de lesão a bem ou a direito. Podendo ser patrimonial quando existe a destruição ou redução de um bem de valor econômico ou extrapatrimonial, quando o caráter não é meramente pecuniário.

Quanto a função da responsabilidade civil a pesquisa mostrou que primordialmente a responsabilidade civil tem função reparatória, ou seja, visa retornar ao *statu quo ante*, proporcionando ao ofendido retornar ao estado que se encontrava antes do dano. Mas como a compensação pelo dano causado as vezes é insuficiente, encontrou-se solução na função punitiva que faz o ofensor pagar quantia extra a título de punição.

No entanto a grande protagonista tem sido a função preventiva, pois mais importante do que reparar é prevenir, assim o trabalho fica em prevenir as lesões, ao invés de apenas tentar compensar depois que o dano já ocorreu.

Ingressando na responsabilidade civil do médico pela perda de uma chance tem-se um instituto que visa indenizar não pelo prejuízo final, mas sim pela oportunidade de um resultado favorável, sendo necessário que esta oportunidade se trate de chance certa, real e com alta probabilidade de ocorrer, pois não se deve olhar para a chance perdida como certa, mas sim como uma possibilidade.

Uma questão importante relacionada a teoria da perda de uma chance é de que o médico que frustra um paciente, fazendo-o perder uma chance de cura ou sobrevivência não é condenado à reparação integral, como seria caso houvesse a morte do paciente por sua culpa.

Já com relação a aplicação da teoria da perda de uma chance na seara médica pelo Superior Tribunal de Justiça é possível notar uma rigidez de critérios justamente para não haver injustiças ou desequilíbrios.

O dever de indenizar pela perda da chance é em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou ganho no futuro, mas que, no entanto, tem que ser uma chance séria e real, não apenas hipotética.

Assim diante do julgado analisado fica claro que os requisitos de aplicabilidade da teoria da perda da chance, quais sejam: chance concreta, real e com alto grau de probabilidade de obter um benefício, ou sofrer um prejuízo, ação ou omissão do ofensor tenha nexos causal com a perda da oportunidade de exercer a chance, além de atentar para o fato de que o dano não é o benefício perdido, se não preenchidos acarretam improcedência do pedido.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernanda Regina da Cunha. **Erro Médico a responsabilidade jurídica pelos danos causados aos pacientes**. Curitiba: Juruá, 2014.

BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade Civil e funções preventiva e punitivo-pedagógica**. Disponível em:  
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/23/responsabilidade-civil-e-funcoes-preventiva-e-punitivo-pedagogica/>. Acesso em: 24 ago. 2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.677.083 – SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 14 de nov. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DEL MASTRO, André Menezes. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 110, p. 765-817, 2015. Disponível em:  
[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511/113092](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511/113092). Acesso em: 22 ago. 2023.

GABURRI, Fernando. **Direito Civil para sala de aula** – Responsabilidade Civil. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro Médico: à luz da jurisprudência comentada**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil dos hospitais: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHAEFER, Fernanda. **Responsabilidade Civil do Médico e o erro de diagnóstico**. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVEIRA, Renato Azevedo Sette da. **Função punitiva da responsabilidade civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/249706/funcao-punitiva-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 24 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.